



FISCALIDADE

Licenciaturas em Gestão, Finanças, Economia e Matemática

Aplicada à Economia e Gestão - 3.º Ano Curricular

CADERNO DE APOIO ÀS AULAS (3) - IRC

RESOLUÇÕES

João Canedo
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt

Ano letivo 2016/2017

NOTA INTRODUTÓRIA

Este caderno, relativo à parte especial do estudo da unidade curricular de Fiscalidade, contém as referências à literatura de base e complementar, principais tópicos de enquadramento e exercícios de revisão da matéria relacionada imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

No caso dos exercícios com respostas de escolha múltipla, a indicação da resposta certa deve ser sempre devidamente fundamentada, com as normas jurídico-tributárias e respetivos cálculos, quando for o caso, e comparada com as respostas alternativas que não são consideradas certas.

Devem ser formuladas hipóteses que sejam entendidas como necessárias para preencher eventuais lacunas da informação.

Todos os valores monetários apresentados nos exercícios estão expressos em euros e devem ser entendidos como reportados ao ano de 2017, sempre que não exista informação em contrário.

INCIDÊNCIA

1. Considere que uma sociedade que obtém simultaneamente rendimentos em território português e fora do território português. Tendo em consideração os elementos de conexão da territorialidade que conhece, indique qual a sujeição a IRC dos rendimentos e a respetiva base do imposto, admitindo cada uma das seguintes hipóteses:

- a) A sociedade é residente no território português;
- b) A sociedade é não residente no território português, mas possui um estabelecimento estável nesse território;
- c) A sociedade é não residente no território português, não possuindo estabelecimento estável nesse território.

Fundamente com as normas jurídico-tributáveis aplicáveis.

RESOLUÇÃO

Noções de territorialidade

a) Sociedade residente em território português

O IRC incide sobre o lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

São consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Consideram-se residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português, conforme n.º 3 do mesmo art.º 2.º.

Uma sociedade com sede ou direção efetiva em território português que obtém simultaneamente rendimentos em território português e fora do território português é tributada pela totalidade dos rendimentos obtidos, incluindo os obtidos fora do território português, conforme dispõe o art.º 4.º, n.º 1, designado princípio da tributação universal. A base do imposto será o lucro admitindo que seja uma sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, nos termos previstos no art.º 3.º, n.º 1, al. a).

b) A sociedade é não residente no território português, mas possui um estabelecimento estável nesse território

As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos, considerando-se para o efeito obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado, de acordo com o art.º 4.º, n.ºs 2 e 3.

Neste caso, o IRC incide sobre o lucro imputável ao estabelecimento estável, considerando-se para o efeito os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

c) A sociedade é não residente no território português, não possuindo estabelecimento estável nesse território

De acordo com o art.º 4.º, as pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

Uma sociedade que seja não residente no território português sem estabelecimento estável é tributada apenas pelos rendimentos obtidos no território, de acordo com o art.º 4.º, n.º 2, considerando-se nessas condições os expressamente referidos no seu n.º 3, sendo para esse efeito considerados, nomeadamente, os seguintes:

- Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português;
- Rendimentos cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado, como sejam os relativos a propriedade intelectual, aplicações de capitais, prémios, intermediação na celebração de contratos, entre outros.

-
- 2.** Tendo em consideração que a tributação de uma sociedade é determinada, por regra, com base nos valores apurados na respetiva contabilidade e que o ponto de partida para o cálculo do IRC devido é o resultado líquido do período expresso nas demonstrações financeiras, indique:
- As diferenças entre resultado líquido do período, lucro tributável e matéria coletável;
 - Quais os métodos aplicáveis na determinação da matéria coletável e as condições em que se aplicam cada um deles;
 - As principais regras aplicáveis que permitem imputar a um determinado período de tributação os rendimentos e os gastos, assim como outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável.

RESPOSTA

Conceitos fundamentais

- a) O resultado líquido do período é um conceito contabilístico e resulta do apuramento da diferença entre os gastos e rendimentos registados no período, em conformidade com os normativos contabilísticos aplicáveis, deduzido da quantia estimada para o imposto que incidirá sobre os resultados corrigidos para efeitos fiscais, o qual servirá de base para a determinação do lucro tributável conforme determina o art.º 17.º do CIRC.

Nos termos, o lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste, conforme dispõe o citado art.º 17.º.

Por outro lado, a matéria coletável distingue-se do lucro tributável por integrar este último e ser calculada através da dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais e dos benefícios que operam por dedução do lucro tributável, de acordo com o disposto no art.º 15.º, n.º 1, al. a), caso se esteja perante sujeitos passivos com atividade industrial, comercial ou agrícola.

- b) A matéria coletável é, em regra, determinada com base em declaração do sujeito passivo, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal, conforme art.º 16.º, n.º 1. Contudo, pode ser determinada por métodos indiretos, nos termos previstos efetua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da Lei Geral Tributária. Ou seja, neste caso, o lucro tributável que faz parte da matéria coletável é determinado por métodos indiretos pelo diretor de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou por funcionário em que este delegue e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária e demais normas legais aplicáveis.
- c) A regra fundamental para a imputação a um determinado período de tributação dos rendimentos e dos gastos está prevista no art.º 18.º, que dispõe que os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica ou do acréscimo. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao

período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

RENDIMENTOS E GASTOS

3. A empresa *Ideal*, Lda, sociedade constituída sob a forma comercial, com sede em Lisboa, tem como objeto social a produção e comercialização de cremes de beleza.

No exercício findo a sociedade teve um Resultado Líquido do Período de 150.000, verificando-se que:

- Reconheceu contabilisticamente gastos que não são aceites como gastos fiscais, no valor de 90.000, incluindo 40.000 de IRC do período.
- Reconheceu contabilisticamente rendimentos que não são considerados como rendimentos fiscais, no valor de 110.000.
- No período anterior teve um prejuízo fiscal de 35.000.

Pretende-se:

- a) Identifique o sujeito passivo referindo-se ao seu regime de tributação;
- b) A partir dos dados fornecidos determine qual o lucro tributável e a matéria coletável do exercício.

Justifique referindo as normas jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

a) Sujeito passivo e regime de tributação

- i) São sujeitos passivos de IRC as sociedades comerciais com sede ou direção efetiva em território nacional. Conforme dispõe o art.º 2.º, n.º 1.
- ii) O IRC incide sobre o lucro das sociedades comerciais que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), sendo para este efeito o lucro a diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas no CIRC
- iii) Ainda de acordo com o art.º 4.º, n.º 1, relativamente às pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

b) Lucro tributável e matéria coletável

- i) A matéria coletável relativamente às sociedades comerciais, obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos art.º 15.º e seguintes, dos montantes correspondentes a:
 - Prejuízos fiscais, nos termos do art.º 52.º;
 - Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro.
- ii) De acordo com o art.º 16.º o método utilizado é o direto
- iii) Por seu lado, o lucro tributável, de acordo com o art.º 17.º, n.º 1, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no

mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do CIRC.

RAI	150.000
Gastos (inclui IRC)	90.000
Rendimentos	-110.000
Lucro tributável	130.000
Prejuízos fiscais	35.000
Matéria coletável	95.000

De acordo com os dados, o resultado líquido do período de 150.000 deve ser corrigido, acrescentando o valor de 90.000 e deduzindo o valor de 110.000, obtendo-se assim o lucro tributável de 130.000, o qual deve ser deduzido nos termos legais dos prejuízos fiscais reportados do ano anterior no montante de 35.000, obtendo-se uma matéria coletável de 95.000.

4. Considere os seguintes valores reconhecidos na contabilidade de uma sociedade que desenvolve a atividade de comércio por grosso de produtos alimentares, com sede em Lisboa, no fecho de contas do período, dispõe da seguinte informação:

- Resultado antes de impostos: 150.000
- De entre o total dos gastos reconhecidos na contabilidade, verificam-se as seguintes situações:
 - a) Gastos com a aquisição de eletricidade à EDP, correspondentes aos consumos verificados no escritório da empresa durante o período, no valor de 2.800;
 - b) Na conta Vendas de mercadorias estão contabilizadas as faturas emitidas a um retalhista localizado em Sintra relativas ao fornecimento de diversos artigos de limpeza, no montante de 50.000;
 - c) Adquire a um fornecedor nacional 1.000 embalagens de bolachas importadas da Suíça, no valor de 6.500;
 - d) A conta *Despesas de representação* evidencia um lançamento relativo a uma viagem da família de um administrador a Itália no mês de Agosto, no valor de 5.750;
 - e) Na conta *Honorários* está efetuado um lançamento que tem como suporte um documento sem qualquer indicação sobre a natureza, origem e finalidade da operação, cujo montante é de 10.000;
 - f) Na conta *Seguros* estão contabilizados os prémios de seguros das viaturas ligeiras de passageiros do seu ativo fixo tangível, totalizando 6.215;
 - g) Na conta *Conservação e reparação* verifica-se a existência de um registo cujo documento de suporte é uma fatura da empresa Pinturas do Oeste, Lda, sem número de identificação fiscal do fornecedor, no montante de 3.300;
 - h) Na conta Outras perdas verifica-se o lançamento de uma multa de trânsito, no valor de 1.000;

Tendo em consideração esta informação, indique quais as correções que empresa deve efetuar na Declaração Modelo 22 de IRC do período e determine o respetivo lucro tributável, fundamentando com as disposições jurídico tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

Operação	Enquadramento jurídico-tributário	Contabilidade	Fiscalidade	Reconhecim. das diferenças
RAI		150.000	150.000	
Aquisição de eletricidade	Art.º 23.º, n.º 2, al. a)	(6.500)	(6.500)	0
Despesas de representação – gasto não incorrido para obter rendimentos sujeitos a IRC	Art.º 23.º, n.º 1	(5.750)	0	+5.750
Despesa não documentadas	Art.º 23.º-A, n.º 1, al. b)	(10.000)	0	+10.000
Seguros de viaturas	Art.º 23.º, n.º 2, al. d)	(6.215)	(6.215)	0
Despesa não devidamente documentada	Art.º 23.º-A, n.º 1, al. a)	(3.300)	0	+3.300
Multa de trânsito	Art.º 23.º-A, n.º 1, al. e)	(1.000)	0	+1.000
Benefício fiscal – Criação de emprego	Art.º 19.º do EBF	0	(4.000)	-4.000
Outros rendimentos e gastos		132.765	132.750	
				+16.050
Resultado antes de impostos		150.000		
A acrescentar		20.050		
A deduzir		4.000		
Lucro tributável	Art.º 17.º, n.º 1	166.050		

De acordo com o art.º 17.º, n.º 1, o lucro tributável das sociedades comerciais é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos do CIRC.

Assim, de acordo com as correções que devem ser efetuadas ao resultado antes de impostos (ou resultado líquido do período, depois de impostos), o lucro tributável do exercício é de 166.050, que deve constar do campo 778 do Q07 da Declaração Modelo 22.

IMPARIDADES EM INVENTÁRIOS

5. Considere que a sociedade *Estrela, Lda*, fabricante de calçado apresentava o seguinte inventário de mercadorias em 31 de Dezembro:

Tipo	Quantidade	Custo de produção unitário	Valor total
Sapatos de homem	2.500	70	175.000
Sapatos de senhora	4.000	50	200.000

A empresa reconheceu no período uma imparidade contabilística de 60.000.

Sabe-se que durante o mês de Dezembro a empresa efetuou diversas vendas daqueles produtos pelos seguintes valores: sapatos de homem por 100, com custos de venda de 8, e sapatos de senhora por 45, com custos de venda de 4.

Deve a empresa efetuar algum ajustamento fiscal na Declaração Modelo 22 de IRC relativamente aos seus inventários? Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

Ajustamento contabilístico

NCRF 18 – Imparidade de ativos, § 28

O custo dos inventários pode não ser recuperável, pelo que a prática de reduzir o custo dos inventários (*write down*) para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os ativos não devem ser escriturados por quantias superiores àquelas que previsivelmente resultariam da sua venda ou uso.

Lista de inventário

Mercadoria	Custo aquisição unitário	Qt	V. total
Sapatos H	70	2.500	175.000
Sapatos S	50	4.000	200.000
Total			375.000

As perdas por imparidade em inventários até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido à data do balanço, quando este for inferior àquele

[Art.º 28.º, n.º 1]

Valor realizável líquido: preço de venda estimado – custos necessários de acabamento e venda

[Art.º 28.º, n.º 2]

Preço de venda: os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou ainda os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

[Art.º 26.º, n.º 4]

Ajustamento fiscal – **requisitos de aceitação fiscal**

- se cumprir o art.º 26.º, n.º 1, al. a) (custo de aquisição ou de produção)
- se cumprir o art.º 26., n.º 4 (comprovação do preço de venda - elementos oficiais ou últimos praticados em condições normais ou correntes no mercado no termo do período de tributação)

Determinação da imparidade reconhecida fiscalmente

Os art.º 26.º e art.º 28.º, n.ºs 1 e 2, determinam as condições a que devem obedecer as imparidades em inventários para efeito do seu reconhecimento fiscal.

Assim:

Mercadoria	Custo aquisição unitário	Últimos preços de venda	Custo vender estimado	VRL	Qt	V.total	Imparidade
Sapatos H	70	100	8	92	2.500	230.000	0
Sapatos S	50	45	4	41	4.000	164.000	36.000
Total							36.000

Conclui-se assim que a perda por imparidade reconhecida contabilisticamente é de 60.000 e o valor da imparidade aceite fiscalmente como dedutível para a determinação do lucro tributável é de 36.000, pelo que deve ser efetuado o acréscimo de 24.000 (60.000 – 36.000) na Declaração Modelo 22.

IMPARIDADES EM DÍVIDAS A RECEBER

6. A sociedade *Aquastop*, cuja atividade consiste na produção de argamassas, reconheceu contabilisticamente no exercício as seguintes imparidades:

Documento	Data vencimento	Valor do crédito	Imparidades reconhecidas	
			Em períodos anteriores	No período
Fatura n.º 555, debitada ao cliente Z Impermeabilizações, SA	2013.12.20	45.000	33.750	11.250
Fatura n.º 999, debitada a Jorge Silva, pela venda de uma viatura ligeira de passageiros	2016.05.30	15.000	0	15.000
Fatura n.º 87, debitada ao cliente Ouro & Filhos, Lda	2016.10.15	35.000	0	8.750
Fatura n.º 115, debitada ao cliente Mundial, SA	2016.03.31	52.000	0	13.000
Fatura n.º 1004, debitada à Sociedade de Construções Tejo, SA	2014.10.12	47.000	23.500	23.500
Fatura n.º 300, debitada à Câmara Municipal da sede da empresa	2015.12.30	10.000	0	10.000

Relativamente a estas imparidades sabe-se que:

- Resultam de evidência objetiva de significativa dificuldade financeira dos devedores e não se espera que se venha a receber qualquer montante daquelas dívidas;
- Existem documentos arquivados na pasta "clientes em mora" que comprovam terem sido efetuadas diligências para o recebimento dos créditos ainda não cobrados;
- O cliente *Ouro & Filhos, Lda*, tem pendente um processo de insolvência;
- A Sociedade de Construções Tejo, SA, é participada em 20% pela *Aquastop*;

Tendo em consideração esta informação, determine quais os ajustamentos fiscais que devem ser efetuados e justifique de acordo com as normas fiscais aplicáveis.

RESOLUÇÃO

De acordo com o art.º 28.º-A podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade, quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

- a) As relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento da obrigação, que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As relativas a recibos de seguros por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros.

Conforme o art.º 28.º-B, para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 28.º-A, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles cujo risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

-
- a) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE;
 - b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;
 - c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do n.º 1, não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
- b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
- c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
- d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses;

Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre empresas participadas, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

	Valor crédito	Impar. per. anterior	Impar. reconhec. período	Impar. total	Limite fiscal	Valor fiscal período	Excesso período
Fatura n.º 555 2011.12.20 (+ 24 meses) art.º 28.º-A, n.º 1, al. a), conjugado com art.º 28.º-B, n.º 1, al. c) e n.º 2, al. d)	45.000	33.750	11.250 (25%)	45.000	100%	11.250	0
Fatura n.º 999 2014.05.30 (+ 6 meses) Art.º 28.º-A, n.º 1, al.a)	15.000	0	15.000 (100%)	15.000	25%	3.750	11.250
Fatura n.º 87, 2014.10.15 (- 6 meses) em insolvência - art.º 28.º-A, n.º 1, al. a) conjugado com art.º 28.º-B, n.º 1, al. a)	35.000	0	8.750 (25%)	8.750	100%	8.750	0
Fatura n.º 115 2014.03.31 (+ 6 meses) Art.º 28.º-A, n.º1, al. a) conjugado com art.º 28.º-B, n.º 2, al. a)	52.000	0	13.000 (25%)	13.000	25%	13.000	0
Fatura n.º 1004, 2012.10.12 (+ 24 meses) art.º 28.º-A, n.º 1, al. a) conjugado com art.º 28.º-B, n.º 1, al. c) e n.º 2, al. b)	47.000	23.500	23.500 (50%)	47.000	0%	0	23.500
Fatura n.º 300, 2013.12.30 (+24 meses) autarquia local - art.º 28.º-B, n.º 3, al. a)	10.000	0	10.000 (100%)	10.000	0%	0	10.000
TOTAL	204.000	52.250	81.500	138.750		36.750	44.750

Em conclusão:

O sujeito passivo deve acrescer ao resultado líquido do período no campo 718 do Q07 da Dec. Modelo 22, o valor de 44.750

DEPRECIAÇÕES

- Z.** A empresa *Vidrilar, Lda*, fabricante de artigos de vidro, procedeu à depreciação dos bens do seu ativo fixo tangível, verificando-se os seguintes registos nos seus mapas de depreciação:

Descrição dos ativos	Data		Valor de aquisição ou produção	Depreciações / Amortizações e perdas por imparidade contabilizadas no período	Gastos fiscais		
	Início de utilização				Depreciações / Amortizações de períodos anteriores	Depreciações e Amortizações do período	
	Ano	Mês				Taxa	Valor
0855 – Máquinas e instalações de uso específico	2013		380.000	76.000	228.000	20%	76.000
.....							
2015 - Edifício comercial	2009		1.000.000.	20.000	140.000	2%	20.000
2375 – Viatura ligeira de passageiros	2015		50.000	12.500	12.500	25%	12.500
2375 – Viatura ligeira mista	2016		30.000	3.750	0	12,5%	3.750
2430 – Mobiliário	2000		100.000	5.000	25.000	5%	5.000
.....							

Com base nesta informação, determine eventuais correções que sejam necessárias efetuar na determinação do lucro tributável do período desta sociedade e justifique com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

	Bens	Ano aquisição	Custo aquisição	Tx	N.º anos deprec.	Depreciações acumuladas anteriores	Deprec. período
	0855 Máquinas uso específico	2013	380.000	20,00%	3	228.000	76.000
	2015 Edifício comercial	2009	1.000.000	2,00%	7	140.000	20.000
	2375 VLP	2015	50.000	25,00%	1	12.500	12.500
	2375 VLMista	2016	30.000	12,50%	0	0	
	2240 Mobiliário	2000	100.000	5,00%	6	25.000	5.000
Limites fiscais das depreciações							
		VA	tx	Deprec.	Deprec. Prat.	Excesso	
Taxa excessiva	0855 Máquinas uso específico	380.000	12,50%	47.500	76.000	28.500	
Depreciação de terreno	2015 Edifício comercial	1.000.000	2,00%	20.000	20.000	0	
	Terreno					5.000	
Excesso de depreciação	2375 VLP	50.000	25,00%	12.500	12.500	0	
	Valor depreciável	25.000	25,00%	6.250		6.250	
Excesso de depreciação	2375 VLP	30.000	12,50%	3.750			
	Valor depreciável	25.000	12,50%	3.125		625	
Quotas perdidas	2240 Mobiliário	100.000	12,50%	12.500			
	Limite mínimo	100.000	6,25%	6.250	5.000		1.250
						40.375	

Depreciações excessivas a acrescentar ao lucro tributável

De acordo com art.º 23.º, n.º 2, al. g), as depreciações e amortizações são considerados gastos fiscalmente dedutíveis, desde que incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

O regime fiscal das depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ativos não correntes está previsto nos art.ºs 29.º e seguintes do CIRC.

Assim, de acordo com o art.º 29.º, são aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais, os ativos fixos tangíveis, considerando-se sujeitos a depreciação os ativos que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

Neste caso verificam-se as seguintes depreciações não aceites como gastos fiscais:

- Máquinas de uso específico – taxa superior à prevista no DR 25/2009, art.º 34.º, n.º 1, al. c): + 28.500;
- Edifício comercial – depreciação sobre o valor do terreno, art.º 34.º, n.º 1, al. b): + 5.000;
- Viaturas ligeiras de passageiros e mistas, art.º 34.º, n.º 1, al. e): + 6.875;

Assi, as depreciações dos ativos fixos tangíveis não dedutíveis fiscalmente totalizam 40.375.

- 8.** Uma empresa de construção civil adquire uma retroescavadora com um valor de aquisição de 40.000, que reconhece como ativo fixo tangível e à qual atribuiu uma vida útil esperada de quatro anos. Determine o valor das depreciações contabilísticas e fiscais a reconhecer durante o período de vida útil do equipamento (D.R. n.º 25/2009 - Código 1195) e os eventuais ajustamentos a efetuar nas declarações Modelo 22 daqueles períodos. Justifique com a indicação das normas jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

								Excesso
2016		40.000	25%	10.000		20%	8.000	2.000
2017		40.000	25%	10.000		20%	8.000	2.000
2018		40.000	25%	10.000		20%	8.000	2.000
2019		40.000	25%	10.000		20%	8.000	2.000
				40.000			32.000	8.000
2020							8.000	
							40.000,00	

De acordo com o artigo 1.º, n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14/09, são aceites para efeitos fiscais as depreciações e amortizações que tenham sido contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

Por sua vez, o artigo 20.º deste diploma estabelece que as depreciações e amortizações que não tenham sido consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas são aceites como gastos fiscais nos períodos de tributação seguintes (sendo deduzidas neste **campo 763**), desde que não sejam excedidas as quotas máximas fixadas no diploma.

Em 2020, a empresa já não reconhece contabilisticamente qualquer depreciação, podendo, no entanto, deduzir neste campo o montante de 8.000, que corresponde às depreciações que foram tributadas nos períodos de tributação anteriores.

9. Considere que a empresa *Metalzinco, Lda*, que exerce a atividade de produção de ligas de zinco, adquiriu um forno de indução, cuja fatura apresentava o seguinte descritivo:

- Forno de indução de alta pressão: 15.000
- IVA à taxa de 23%: 3.450
- Total da fatura: 18.450

Este equipamento foi instalado e posto nas condições necessárias para que fosse capaz de operar na forma pretendida em 1.6.2015, tendo entrado em funcionamento apenas em 1.02.2016. A empresa utiliza na depreciação dos seus ativos fixos tangíveis o método da linha reta.

Indique qual a depreciação aceite fiscalmente que a empresa deve considerar nos períodos de 2015 e 2016, considerando as seguintes hipóteses:

- a) Pratica a quota de depreciação anual;
- b) Pratica a quota de depreciação por duodécimos.

Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

a) Quota de depreciação anual

De acordo com art.º 23.º, n.º 2, al. g), as depreciações e amortizações são considerados gastos fiscalmente dedutíveis, desde que incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.

O regime fiscal das depreciações, amortizações e perdas por imparidades em ativos não correntes está previsto nos art.ºs 29.º e seguintes do CIRC.

Assim, de acordo com o art.º 29.º, são aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do ativo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais, os ativos fixos tangíveis, considerando-se sujeitos a depreciação os ativos que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

Ainda o n.º 4 do mesmo artigo, dispõe que os elementos do ativo só se consideram sujeitos a depreciação depois de entrarem em funcionamento ou utilização.

Contudo, a NCRF 7, no seu § 55, refere que a depreciação de um ativo começa quando este esteja disponível para uso, i.e., quando estiver na localização e condição necessárias para que seja capaz de operar na forma pretendida.

Portanto, o forno de indução deve ser depreciado contabilisticamente no ano de 2015, mas não deve ser reconhecida fiscalmente qualquer depreciação, apenas em 2016 quando entra em funcionamento.

Bens	Ano aquisição	Custo	Tx	Deprec. exercício	N.º anos deprec.	Deprec. acum.	Valor líquido
Forno de indução	2015	15.000	14,28%	2.142	1	2.142	12.858
Forno de indução	2016	15.000	14,28%	2.142	1	2.142	12.858

O método de cálculo das depreciações é em regra o método da linha reta, atendendo ao seu período de vida útil, conforme disposto no art.º 30.º, n.º 1.

O período de vida útil do elemento do ativo é o que se deduz das taxas de depreciação ou amortização, aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14/09, que estabelece o respetivo regime (ver Tabela Específica, Indústria de metais não ferrosos, código 0950, taxa 14,28%).

A empresa é produtora de zinco, metal não ferroso, pelo que o forno de indução é depreciado a uma taxa máxima de 14,28%, prevista na tabela I taxas específicas, Grupo 11 A) Indústrias metalúrgicas – básicas de metais não ferrosos.

Contabilisticamente, de acordo com ... a taxa de depreciação

A empresa deve por isso, em 2015 reconhecer uma diferença fiscal de 2.142 e acrescer esse valor da Dec.M22, Q07 campo 719.

Em 2016, deprecia $15.000 \times 0,1428 = 2.142$.

b) Quota de depreciação por duodécimos

Conforme o art.º 31.º, n.º 7, os sujeitos passivos podem optar no ano de início de funcionamento ou utilização dos elementos por uma taxa de depreciação ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos:

2015

Contabilidade $15.000 \times 14,28\% \times 7/12 = 1.249,50$ - a acrescer na Dec. Mod. 22.

2016

Contabilidade: $15.000 \times 14,28\% = 2.142$.

Fiscal: $15.000 \times 0,1428\% \times 11/12 = 1.963,50$

Diferença a acrescer Dec.M22, Q07 campo 719: $2.142 - 1.963,50 = \mathbf{178,50}$

10. A empresa Malhas LM, Lda, fabricante de vestuário de malha, adquire em 2016, por 30.000 uma máquina para o fabrico de malhas e decide proceder à sua depreciação pelo método das quotas decrescentes, à taxa máxima fiscalmente aceite. Determine o valor anual de depreciação fiscalmente aceite durante a vida útil do bem. Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

De acordo com o art.º 30.º, n.º 2, os sujeitos passivos podem optar pelo método das quotas decrescentes relativamente aos ativos fixos tangíveis que não tenham sido adquiridos em estado de uso e não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, exceto quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, mobiliário e equipamento sociais.

Quando se aplique o método das quotas decrescentes Art.º 31.º, n.º 5; DR 25/2009, art.º 6.º, n.º 1

A taxa de depreciação da máquina para o fabrico de malhas, de acordo o DR 25/2009 - Tabela I – Grupo 2 – Têxteis - código 0440, é de 20% - período de vida útil a anos

Ano	VL	Tx	Coefic.	Quota anual	Quota acumul.	Valor líquido	N.º anos em falta	Divisão p/controlo
2012	30.000	20,00%	2,0	12.000	12.000	18.000	4	$VL/n.º \text{ anos em falta} = 18.000/4 = 4.500 < 7.200$
2013	18.000	20,00%	2,0	7.200	19.200	10.800	3	$VL/n.º \text{ anos em falta} = 10.800/3 = 3.600 < 4.320$
2014	10.800	20,00%	2,0	4.320	23.520	6.480	2	$VL/n.º \text{ anos em falta} = 6.480/2 = 3.240 > 2.592$
2015	6.480	20,00%		2.592 substitui por 3.240	26.760	3.240		
2016	3.240	20,00%		3.240	30.000	0		
TOTAL				30.000				

Perdas por imparidade em ativos não correntes

- 11.** Admita os seguintes acontecimentos ocorridos em 2016 numa sociedade que exerce a atividade de tipografia:
- a) No teste de imparidade efetuado a uma máquina de composição de jornais diários é reconhecida uma perda por imparidade no valor de 30.000, sabendo-se relativamente a esta máquina o seguinte:
- Ano de aquisição: 2015
 - Custo de aquisição: 200.000
 - Período de vida útil do bem: 5 anos (D.R. n.º 25/2009 – Código 0575)
- b) Uma máquina eletrónica sofreu uma avaria grave e não é economicamente rentável proceder à sua reparação, pelo que foi desreconhecida contabilisticamente no mesmo ano, não tendo qualquer valor de mercado naquelas condições, tendo-se procedido ao seu abate físico. O valor escriturado da máquina naquela data é de 70.000.
- c) Em 2015 havia sido reconhecida uma perda de imparidade relativamente a uma máquina de composição adquirida em 2013, por se ter considerado que o montante pelo qual a mesma se encontra escriturado não poderia ser recuperado, devido a uma avaria ocorrida:
- Custo de aquisição: 120.000
 - Perda por imparidade: 26.000
 - Valor escriturado em 31.12.2015: 30.667

Indique qual o enquadramento fiscal destes acontecimentos e o efeito na determinação do lucro tributável dos períodos de 2016 e seguintes. Justifique com os fundamentos jurídico tributários aplicáveis.

RESOLUÇÃO

- a) No teste de imparidade efetuado a uma máquina de composição de jornais diários é reconhecida uma perda por imparidade no valor de 30.000, sabendo-se relativamente a esta máquina o seguinte:
- Ano de aquisição: 2015
 - Custo de aquisição: 200.000
 - Período de vida útil do bem: 5 anos (D.R. n.º 25/2009 – Código 0575)

	Ano aquisição	VA	Tx	Depreciação exercício	Depreciações acumuladas	Imparidade	Valor líquido
Máquina (2015 - p.v.u. = 5 anos)							
Art.º 35.º, n.ºs 1 e 4	2015	200.000	20%	40.000	40.000	0	160.000
	2016	200.000	20%	40.000	80.000	30.000	90.000
	2017	200.000	20%	30.000	110.000		90.000
	2018	200.000	20%	30.000	140.000		60.000
	2019	200.000	20%	30.000	170.000		30.000
				170.000		30.000	-200.000
Cálculo da quantia escriturada revista (NCRF 12, § 31):							
Art.º 35.º, n.º 4 (reconhecimento fiscal da imparidade)	40.000	30.000	10.000				

- b) Uma máquina eletrónica sofreu uma avaria grave e não é economicamente rentável proceder à sua reparação, pelo que foi desreconhecida contabilisticamente no mesmo ano, não tendo qualquer valor de mercado naquelas condições, tendo-se procedido ao seu abate físico. O valor escriturado da máquina naquela data é de 70.000.
- d) Em 2015 havia sido reconhecida uma perda de imparidade relativamente a uma máquina de composição adquirida em 2013, por se ter considerado que o montante pelo qual a mesma se encontra escriturado não poderia ser recuperado, devido a uma avaria ocorrida:
- Custo de aquisição: 120.000
 - Perda por imparidade: 26.000
 - Valor escriturado em 31.12.2015: 30.667

São deduzidas as perdas por imparidade que tenham sido contabilizadas e tributadas em períodos de tributação anteriores mas que respeitem fiscalmente a este período de tributação.

De acordo com o artigo 31.º-B, n.º 7, as perdas por imparidade de ativos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

	Ano aquisição	VA	Tx	Depreciação exercício	Depreciações acumuladas	Imparidade	Valor líquido
Máquina de composição (2013 - p.v.u. = 5 anos; taxa: 20% - Tabela 10575)	2013	120.000	20,00%	24.000	24.000		96.000
	2014	120.000	20,00%	24.000	48.000	26.000	48.000
	2015			15.333	63.333		30.667
	2016			15.333	78.666		15.334
	2017			15.334	94.000		
				94.000		26.000	
		26.000	3	8.667			

Nos termos do art.º 31.º-B, n.º 4 (reconhecimento fiscal da imparidade decorre pelo mesmo período da depreciação fiscal aceite, ou seja, mais 3 anos - a depreciação fiscal corresponde a 5 anos).

PROVISÕES

12. A sociedade IMM reconheceu as seguintes provisões no período:

- a) Para fazer face a encargos de processos judiciais em curso reconheceu contabilisticamente uma provisão num montante de 55.000, relativos a:
- a1) Infrações praticadas numa obra de que se prevê a obrigação do pagamento de uma multa à Autarquia Local por valor não inferior a € 15.000;
 - a2) Processo instaurado por um cliente, relativo a um fornecimento de mercadorias, no valor de 40.000.
- b) Para fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda reconheceu contabilisticamente um montante de 30.000. As vendas realizadas nos últimos três anos nessas condições e os encargos suportados com as garantias foram as seguintes:

	2014	2015	2016
Vendas e prestações de serviços sujeitos a garantia	200.000	220.000	300.000
Encargos suportados com garantias a clientes	5.000	7.500	9.000

Determine quais os ajustamentos que devem ser efetuados na Declaração Modelo 22 e justifique.

RESOLUÇÃO

De acordo com o art.º 39.º, n.º1, podem ser deduzidas para efeitos fiscais as provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período e as que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços.

A determinação das provisões referidas no número anterior deve ter por base as condições existentes no final do período de tributação.

a) Encargos com garantias a clientes (50.000) Art.º 39.º, n.º 1, al. b) e n.º 5

	2014	2015	2016	TOTAL	% dedutível
Encargos	5.000	7.500	9.000	21.500	2,986%
Vendas sujeitas a garantia	200.000	220.000	300.000	720.000	

Limite: $300.000 \times 2,986\% = 8.958$

Excesso: $30.000 - 8.958 = 21.042$

b) Para encargos com processo judicial em curso

Art.º 39.º, n.º 1, al. a) – 25.000 não é aceite fiscalmente porque não seria gasto; 35.000 é aceite porque seria considerado gasto

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL

- 13.** A empresa Distribuidora do Centro, Lda, apresenta a seguinte discriminação dos saldos das contas de *Gastos com o pessoal*:

Remunerações dos órgãos sociais	70.000
Remunerações do pessoal	280.000
Encargos sobre remunerações	83.125
Benefícios pós-emprego	70.000
Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	11.200
Gastos de ação social	25.000
Outros gastos com o pessoal	18.025
Saldo	557.350

Relativamente aos saldos destas contas, sabe-se o seguinte:

- a) O saldo da conta *Benefícios pós-emprego* corresponde aos encargos suportados pela empresa com planos de saúde em favor dos seus ex-empregados;
- b) O saldo da conta *Gastos de ação social*, corresponde a gastos relacionados com um jardim-de-infância em benefícios dos filhos dos empregados da empresa;

Determine o valor dos gastos contabilísticos que não são fiscalmente aceites, fundamentando com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

Conforme art.º 43.º, n.º 1, são dedutíveis os gastos. Por sua vez o respetivo n.º 2, dispõe que Assim, os gastos com o pessoal elegíveis para a determinação do limite referido no n.º 2 do art.º 43.º são:

- Remunerações dos órgãos sociais: $2500 \times 2 \times 14 = 70.000$
- Remunerações: $1.000 \times 20 \times 14 = 280.000$
- Total = 350.000

- i) **Benefícios pós-emprego:** art.º 43.º, n.º 2 e 4

Cálculo do limite = Remunerações x 15% = $350.000 \times 0,15 = 52.500$

Valor suportado = 70.000

Excesso = $70.000 - 52.500 = 17.500$

Este valor é acrescido na DEC. M22 Q07, no campo XXX

- ii) **Gastos de ação social** são gastos na totalidade nos termos do art.º 43.º, n.º 1, beneficiando ainda da majoração de 40%, conforme dispõe o n.º 9 do mesmo art.º 43.º. Assim, o sujeito passivo deduz ao lucro tributável o valor de $25.000 \times 40\% = 10.000$

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS

14.

Considere que a empresa de Eletricidade do Litoral, SA, alienou em 2016 os seguintes bens do seu ativo fixo tangível:

Elementos do ativo	Ano de aquisição	Custo de aquisição	Depreciações acumuladas	Valor de realização
Central termoeétrica	2008	750.000	499.800	400.000
Aparelhos de medida	2014	80.000	20.000	10.000

A empresa pretende reinvestir o valor de realização da alienação do ativo. Tem em curso negociações com dois fornecedores para a compra de um novo equipamento e, dependendo da opção que tomar, o reinvestimento do valor de realização processar-se-á na totalidade ou em apenas 80% do total.

Indique quais os valores que devem ser incluídos na Quadro 07 da Declaração Modelo 22 relativamente a esta operação considerando as duas hipóteses em questão e fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

As mais e menos-valias realizadas são consideradas rendimentos ou gastos, nos termos de art.º 20.º e 23.º

De acordo com o art.º 46.º, n.º 1, consideram-se mais-valias ou menos-valias os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a:

- a) Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda;
- b) Instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do art.º 18.º.

As mais e as menos valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido de encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas

O valor de aquisição corrigido das depreciações, é atualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados pela Portaria n.º 281/2014, de 30 de dezembro, conforme dispõe o art.º 47.º.

Cálculo das depreciações

As depreciações praticadas, conforme DR 25/2009 – Tabela I - taxas genéricas – divisão V Grupo 1 – Produção, transporte e distribuição de energia elétrica

⇒ **Central termoelétrica: Código 1235 - taxa 8,33%**

Depreciações praticadas (de 2008 até 2015, 8 anos) = $750.000 \times 0,0833 \times 8 = 499.800$

⇒ **Aparelhos de medida: Código 1255 - taxa 12,50%**

Depreciações praticadas (de 2014 até 2015, 2 anos) = $80.000 \times 0,125 \times 2 = 20.000$

Saldo das mais e menos-valias

Contabilísticas

Fiscais

Reinvestimento da valor de realização

Nos termos do art.º 48.º, n.º 1, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a 1 ano, é considerada em metade do seu valor, nas condições seguintes:

.....

No caso de reinvestimento parcial do valor de realização (n.º 2), o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

Nos termos do art.º 23.º, n.º 1, al. h) e art.º 48.º, n.º 1, as mais-valias não tributadas são:

⇒ **Hipótese 1:** Mais-valia não tributada = $82.286 \times 50\% = 41.143$

⇒ **Hipótese 2:** $MV \times 0,5 + MV \times 0,5 (1-0,8) = 82.286 \times 0,5 + 82.286 \times 0,5 \times 0,2 = 41.143 + 8.229 = 49.372$

Transações e acontecimentos	Enquadramento fiscal	Cálculos auxiliares							DECL. M22 Q07		
		VR	VA	DA	CDM	MVC	MVR	Campo	A acrescentar	A deduzir	
Alienação de AFT											
Central termoeétrica (2010; 8,33%)	Art.º 46.º e art.º 47.º	400.000	750.000	499.800	1,07	149.800	132.286	Portaria 316/2016			
Aparelhos de medida (2009; 12,5%)	Art.º 46.º e art.º 47.º	10.000	80.000	20.000	1,00	-50.000	-50.000				
Mais-valias (contabilística e realizada)	Art.º 23, n.º 1, h)					99.800	82.286		767		99.800
Reinvestimento total do valor de realização	Art.º 48.º, n.º 1					82.286	0,50	41.143	740		41.143
Reinvestimento parcial do valor de realização (70%)	Art.º 48.º, n.º 1										
	$MV*0,5+MV*0,5*(1-0,7)$					82.286		49.372	739		8.229
									740		41.143

DEDUÇÃO DE LUCROS ANTERIORMENTE TRIBUTADOS

- 15.** A empresa *Nova Moda SA*, com sede em Guimarães, exerce a atividade de fabricante de têxteis e possui as seguintes participações de capital:

Participações	Sede	% de participação no capital	Data de aquisição das partes sociais
Lusotrading, SA	Porto	3%	2002.12.20
On, SA	Lisboa	15%	2014.09.10
Italtex, SPA	Milão-Itália	10%	2011.03.15

Em 2016 recebeu os seguintes dividendos de participação nos lucros respeitantes ao período de 2015 daquelas sociedades:

Sociedades	Dividendos auferidos
Lusotrading SA	3.800
On, SA	70.000
Italtex, SPA	100.000

Indique quais as correções a que a empresa deve proceder na declaração modelo 22 de IRC, fundamentando com as normas jurídico-tributáveis aplicáveis. Formule as hipóteses que considerar necessárias para preencher eventuais lacunas da informação.

RESOLUÇÃO

#	Transacções e acontecimentos	Enquadramento fiscal	Cálculos auxiliares		DECL. M22 Q07		
					Campo	A acrescentar	A deduzir
	Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas						
	Recebimento de dividendos		% particip.	Dividendos auferidos			
	Lusotrading - participação < 10%	Art.º 20.º, n.º 1, al. c)	3%	3.800			
	On - participação = > 20%	Art.º 20.º, n.º 1, al. c); art.º 51.º, n.º 1	15%	70.000			
		Art.º 51.º, n.º 1					
	Italtex, SPA - participação na UE = 10%	Art.º 51.º, n.ºs 1 e 5	10%	100.000			
		Pressuposto de preenchimento de condições			771		170.000

16. A sociedade Radical, SA, com sede em Lisboa, detém as participações financeiras abaixo indicadas, conhecendo-se ainda os seguintes elementos:

Participada	Data de aquisição	% de participação	Local da sede	Dividendos recebidos relativos a 2015	Resultado Líquido do Período de 2016
Bingo, SA	2010-01-01	33%	Porto	100.000	560.500
Zen, SA	2014-10-12	7,5%	Lisboa	3.000	20.000

A empresa contabiliza os investimentos em associadas pelo método da equivalência patrimonial – ver NCRF 13 e contabilização da distribuição de dividendos no reconhecimento das participações.

RESOLUÇÃO

A - ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO

A NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, no seu § 4, define associada como uma entidade sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

Presume-se que tem influência significativa se um investidor detiver, direta ou indiretamente, 20% ou mais do poder de voto na investida, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado, de acordo com a NCRF 13, § 19.

B – ENQUADRAMENTO FISCAL

Nos termos do art.º 51.º, n.º 1, os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) A participação tenha sido detida de modo ininterrupto durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida à menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para complementar aquele período;
- c) O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC ou de imposto análogo;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Conforme dispõe o n.º 9 do art.º 51.º, nos casos em que os requisitos previstos nos números anteriores não se mostrem preenchidos, os lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo podem ainda beneficiar de crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do disposto nos art.ºs 91.º e 91.º-A.

C – RESOLUÇÃO

▪ **Bingo, SA**

Tem uma participação de capital de 33%, estando sujeita à aplicação do método da equivalência patrimonial conforme a NCRF 13, parágrafo 19, dado que é considerada uma sociedade com influência significativa. Contudo, nos termos do art.º 18.º, n.º 8, os rendimentos a gastos, assim como quaisquer variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso dos empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

Assim, os lucros imputados pela aplicação do MEP, no exercício de 2016, correspondem a 33% do RLP, ou seja, 184.965, valor que deve ser deduzido no Q07 C 758.

Por seu lado, os lucros distribuídos em 2016, no montante de 70.000 correspondentes a 2015, são tributados conforme art.º 18.º, mas como não são reconhecidos neste exercício como rendimentos contabilísticos, devem ser tributados por acréscimo no Q07 C 712.

Por fim, considerando que relativamente a estes lucros estão preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art.º 51.º, n.º 1, são deduzidos os 70.000 no Q07 C 771.

▪ **Zen, SA**

A participação de capital nesta sociedade é inferior a 10% pelo que não pode beneficiar de nenhuma redução ou eliminação da dupla tributação;

MAIS-VALIAS E MENOS-VALIAS NA ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS

17. Verificaram-se as seguintes operações realizadas pela sociedade *Substância, SA*, com sede em Lisboa e sujeito passivo de IRC:

- a) Alienação de uma participação financeira que detinha na Companhia Portuguesa de Investimentos, SA, também sediada em Lisboa, cuja operação foi efetuada nas seguintes condições:

Data de aquisição da participação	2008
% de participação	25%
Quantia escriturada da aquisição	150.000
Valor constante do contrato de venda	250.000

- b) Alienação a uma sociedade *trading*, com sede no Luxemburgo, de uma participação financeira que detinha na *Channel Financial Gate, Ltd*, sediada em Jersey. Esta participação havia sido adquirida em 2010 a uma sociedade localizada na Irlanda. A operação foi realizada nas seguintes condições:

Data de aquisição da participação	2010
% de participação	10%
Quantia escriturada da aquisição	200.000
Valor constante do contrato de venda	75.000

RESOLUÇÃO

Transações e acontecimentos	Enquadramento fiscal	Cálculos auxiliares						DECL. M22 Q07		
		VR	VA	DA	CDM	MVC	MVR	Campo	A acrescer	A deduzir
Transmissão onerosa de participação financeira										
Participação CPI, 2008, 25%	Art.º 46.º e art.º 51.º-C	250.000	150.000	0	1,07	100.000	89.500	767		100.000
Participação CFG, 2010, 10%	Art.º 46.º e art.º 51.º-C	75.000	200.000	0	1,07	-125.000	-139.000	736	125.000	

18. A empresa *Sol* que exerce a atividade de operador turístico, com sede em Lisboa, vende em 2014 as participações sociais a seguir indicadas, conhecendo-se relativamente às mesmas a seguinte informação:

	World Tour, Ltd	Banco Y, SA
Data de aquisição da participação	2012.05.30	2015.07.14
Quantia escriturada reconhecida na aquisição	300.000	75.000
Participação no capital social ou dos direitos de voto da sociedade	5%	0,25%
Data de venda da participação	2016.10.20	2016.12.21
Valor constante do contrato de venda	220.000	100.000

Indique as eventuais correções fiscais para efeito de determinação do lucro tributável do período sujeito a IRC e justifique.

RESOLUÇÃO

a) World Tour

- $MVC = 220.000 - 300.000 = 80.000$, não é considerada fiscalmente nos termos do art.º 23.º, n.º 2, al. I), a *contrariu sensu*, pelo que deve ser eliminada para efeitos fiscais.
- $MVR = 220.000 - 300.000 \times 1,00 = - 80.000$

A mais-valia realizada (fiscal) é aceite como gasto fiscal nos termos do art.º 23.º, n.º 2, al. I), sendo determinada de acordo com os art.ºs 46.º e 47.º. O valor de aquisição das partes sociais é atualizado com o coeficiente da Portaria 316/2016, sendo neste caso igual a 1.

Nos termos previstos no art.º 51.º-C (*regime de participation exemption*), não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas seguintes alíneas do art.º 51.º:

- na alínea a) - o sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- na alínea c) - sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º.
- na alínea d) - a entidade esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no artigo 7.º, de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho,

de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;

- na alínea e) - a entidade não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Verifica-se desde logo que a participação na sociedade World Tour é inferior a 10%, não cumprindo pois o requisito previsto no art.º 51.º-C, conjugado com o art.º 51.º, n.º 1, al. a), pelo que a menos-valia concorre para a determinação do lucro tributável.

b) Banco Y

- $MVC = 100.000 - 75.000 = 25.000$, não é considerada fiscalmente nos termos do art.º 23.º, n.º 2, al. l), a *contrariu sensu*, pelo que deve ser eliminada para efeitos fiscais.
- $MVR = 100.000 - 75.000 = + 25.000$.

Dado que à data da realização decorreram menos dois anos desde a data da aquisição, não se aplica o coeficiente de desvalorização da moeda.

Também neste caso não se aplica requisito previsto no art.º 51.º-C, conjugado com o art.º 51.º, n.º 1, al. a), pois a participação no Banco Y é inferior a 10%, pelo que a mais-valia concorre para a determinação do lucro tributável, sendo por isso tributada.

DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

- 19.** Considere uma empresa que apresenta o seguinte situação relativamente aos resultados fiscais dos períodos decorridos entre 2014 e 2018:

	2014	2015	2016	2017	2018
Lucro tributável	80.000	150.000	-30.000	60.000	100.000
Prejuízos fiscais reportados					
- De 2012	300.000				
- De 2016					
Prejuízos fiscais dedutíveis					
Matéria coletável					

Calcule a matéria coletável dos períodos fiscais de 2014 a 2018, completando o quadro acima apresentado. Justifique com a indicação das disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

	2014	2015	2016	2017	2018
Lucro tributável	80.000	150.000	-30.000	60.000	100.000
Prejuízos fiscais reportados					
Reportados de 2012 (5 anos)	300.000	244.000	139.000	139.000	0
Reportados de 2016 (12 anos)				30.000	30.000
Prejuízos fiscais dedutíveis (limite de 70% do lucro tributável)	56.000	105.000	0	42.000	30.000
Caducidade de reporte de prejuízos	0	0	0	97.000	0
Matéria coletável	24.000	45.000	0	18.000	70.000

LIMITAÇÃO À DEDUÇÃO FISCAL DOS GASTOS DE FINANCIAMENTO

20. A sociedade Construções Técnicas e Urbanísticas, SA, suportou em 2016 os seguintes gastos de financiamento relacionados com as suas necessidades correntes e de longo prazo, relativos a um projeto de investimento de uma nova fábrica:

Gastos de financiamento	Em 2016
Juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazo	1.150.200
Encargos financeiros relativos a locações financeiras	225.600
Diferenças de câmbio negativas provenientes de empréstimos em moeda estrangeira	74.200
Total	1.450.600

Nos mesmos períodos obteve rendimentos provenientes de juros de obrigações, no montante de 90.000. O resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, apurado na contabilidade e corrigido nos termos do n.º 13 do art.º 67.º, é de 2.000.000. Com base nesta informação, determine os gastos de financiamento que podem concorrer para a determinação do lucro tributável em 2016 e os eventuais efeitos nos períodos seguintes, justificando com a indicação das normas jurídico tributárias aplicáveis.

RESOLUÇÃO

Enquadramento jurídico-tributário

- i) De acordo com o art.º 67.º, n.º 1 os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos seguintes limites: 1.000.000 ou 30% do EBITDA.
- ii) Conforme regime transitório previsto no n.º 7 do art.º 12.º da Lei n.º 2/2014, de 16/01, a percentagem limite do EBITDA em 2014 é de 60%.
- iii) Os gastos de financiamento líquidos correspondem, nos termos do n.º 12 do art.º 67.º, as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.
- iv) O resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos é o apurado na contabilidade, de acordo com o n.º 13 do art.º 67.º, devem ser corrigidos nos seguintes termos:
 - Ganhos e perdas resultantes de alterações de justo valor que não concorram para a determinação do lucro tributável;
 - Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;

-
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional;
 - Rendimentos ou gastos relativos
 - Rendimentos imputáveis a partes de capital
 - Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável
 - A contribuição extraordinária sobre o sector energético

Cálculo dos limites

- ii) Cálculo dos gastos de financiamento líquidos
 $1.450.000 - 90.000 = 1.360.000$
- ii) Cálculo dos Limites
 - 1.000.000 ou
 - 60% do EBITDA = $2.000.000 * 60\% = 1.200.000$
- iii) Cálculo do excesso
 - Os gastos de financiamento líquidos são superiores ao primeiro limite de 1.000.000 e ao segundo limite de 60% * EBITDA (maior dos dois).
 - Assim, a diferença de 160.000, entre os gastos líquidos de 1.360.000 e o maior dos limites de 1.200.000, deve ser acrescido ao lucro tributável.
- ii) Conforme n.º 2 do art.º 67.º, os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis nos termos do número 1 podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após os gastos de financiamento líquidos desse mesmo período, observando-se as limitações do n.º 1. Assim, em 2015, a empresa poderá acrescer ao limite de 50% do EBITDA desse exercício a diferença dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos no ano anterior no montante de 160.000, os observados os limites do n.º 1 do art.º 67.º e o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, considera-se em 1.º lugar os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis e a parte não utilizada do limite aplicado que tenham sido apurados há mais tempo.

RETENÇÃO NA FONTE

21. Admita que uma sociedade residente no território nacional, cuja atividade consiste na fabricação de portas e janelas, efetua no período de 2016 os seguintes pagamentos:

- De royalties a uma empresa não residente no território nacional pelo uso de uma licença de fabrico, no valor de 10.000;
- A um fornecedor localizado no território nacional pelo fornecimento de 10 toneladas de alumínio para a fabricação de janelas, no valor de 18.000;
- De uma renda de um armazém alugado a um particular, no valor de 1.500;
- De comissão de intermediação de uma empresa com sede em Lisboa, na celebração de um contrato de prestação de serviços de informática, no valor de 2.500;
- De aquisição de um serviço de marketing prestado por uma empresa localizada em Roma-Itália, no montante de 7.500.

Indique, relativamente a cada um destes pagamentos, se existe a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC e, em caso afirmativo, qual a taxa aplicável e a norma jurídico-tributária aplicável.

RESOLUÇÃO

- Pagamento de royalties – sujeito a retenção conforme disposto no art.º 94.º, n.º 1, al. a).
- Pagamento por aquisição de alumínio a fornecedor localizado no território nacional - não sujeito a retenção na fonte por não ter previsão no art.º 94.º, dado tratar-se de uma transação de bens de natureza comercial.
- Pagamento de renda – refere-se a um rendimento relativo a um imóvel situado no território português, pelo que nos termos do n.º 2 do art.º 94.º, conjugado com o art.º 4.º, n.º 3, al. a), o pagamento está sujeito a retenção na fonte.
- Pagamento de comissão – sujeito a retenção na fonte por se tratar de rendimento proveniente da intermediação na celebração de um contrato, conforme dispõe o art.º 94.º, n.º 1, al. g).
- Aquisição de serviço de marketing a uma entidade não residente – por força do n.º 2 do art.º 94.º, consideram-se obtidos no território português os rendimentos mencionados no art.º 4.º, n.º 3. Na situação presente, tratando-se de um rendimento cujo devedor tem sede no território português que está previsto no n.º 7 da alínea c) do referido n.º 3 (rendimento derivado de prestações de serviços realizados ou utilizados em território português), está sujeito a retenção na fonte a título definitivo, pois trata-se do pagamento a uma entidade não residente.

De acordo com o n.º 6 do art.º 94.º, a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar.

As retenções na fonte de IRC são efetuadas à taxa de 25 %, com exceção das que tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as correspondentes taxas previstas no artigo 87.º, caso do pagamento ao prestador de serviços localizado em Itália.

PAGAMENTOS POR CONTA

22. Uma empresa apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação de 2015:

Volume de negócios	120.000.000
Lucro tributável	10.000.000
Coleta	2.100.000
Derrama Estadual	31.250
Pagamentos por conta	1.500.000
Retenções na fonte	200.000

Com base nesta informação, determine o montante dos pagamentos por conta, dos pagamentos adicionais por conta e do pagamento especial por conta a efetuar em 2016, fundamentando os cálculos com a legislação aplicável.

RESOLUÇÃO

i) Os pagamentos por conta (PPC) são devidos

Art.º 104.º - Regras; art.º 105.º - Cálculos; Limitação aos pagamentos – 107.º

Forma de cálculo	
Volume de negócios de n-1	Valor de cada pagamento por conta de n
Até € 500.000	$\frac{(\text{coleta } n-1 - \text{retenção na fonte } n-1) \times 80\%}{3}$
Superior a € 500.000	$\frac{(\text{coleta } n-1 - \text{retenção na fonte } n-1) \times 95\%}{3}$

Art.ºs 104.º e 105.º	Colecta (n-1)	(-)	RF (n-1)	X taxa	(=)	N.º pagamentos	Valor cada pagamento
	2.100.000,00		200.000,00	95%	1.805.000,00	3	601.666,67

- ii) Os pagamentos adicionais por conta (PAC) são devidos pelos sujeitos passivos sujeitos aos pagamentos por conta e ao pagamento especial por conta. nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida **derrama estadual**. A forma de cálculo é a seguinte:

Art.º 104.º-A – regras; art.º 105.º-A cálculos

Forma de cálculo

- Se lucro tributável > 1.500.000 até 7.500.000

$$\frac{(\text{lucro tributável (n-1)} - 1.500.000) \times 2,5\%}{3}$$
- Se lucro tributável > 7.500.000 até 35.000.000

$$6.000.000 \times 2,5\% + \frac{(\text{lucro tributável (n-1)} - 7.500.000) \times 4,5\%}{3}$$
- Se lucro tributável > 35.000.000

$$6.000.000 \times 2,5\% + 27.500.000 \times 4,5\% + \frac{(\text{lucro tributável (n-1)} - 35.000.000) \times 6,5\%}{3}$$

	Escalões			Taxa	PAC	N.º pagamentos	Valor cada pagamento
1.500.000 = < LT = < 35.000	7.500.000	1.500.000	6.000.000	0,025	150.000		
	10.000.000	7.500.000	2.500.000	0,045	112.500		
105.º-A	Soma				262.500	3	87.500

- iii) O pagamento especial por conta (PEC) é devido pelos sujeitos passivos sujeitos aos pagamentos por conta. A forma de cálculo é a seguinte:

$$\frac{\text{€ 1.000} + (\text{volume negócios n-1} \times 1\% - \text{€ 1.000}) \times 20\% - \text{Pag. por Conta n-1}}{2}$$

2

Limite	(-) VN (n-1)	x taxa	(-) limite)	X %	(-) PC (n-1)	(=)
1.000	120.000.000	1%	1.000	20%	1.500.000	-1.259.200

COLETA

- 23.** Considere a sociedade Pernambuco, Lda, comercializadora de carnes importadas do Brasil, com sede no Porto, emprega 30 trabalhadores e tem um volume de negócios de 3.500.000. Em 2016 declara uma matéria coletável de 100.000. Determine a coleta de IRC do período.

RESOLUÇÃO

A taxa do IRC é de 21 %, exceto no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros €15 000 de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

Neste caso a sociedade Pernambuco, Lda, qualifica-se na categoria de PME, como uma pequena empresa que se define quando emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não exceda 10 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Rubricas	Valores	Cálculo auxiliares		Enquadramento jurídico tributário
Matéria colectável	100.000			
COLETA				Art.º 87.º, n.º 2
Até	15.000	17%	2.550	
Excedente	85.000	21%	17.850	
COLETA TOTAL			20.400	

DERRAMA ESTADUAL

24. A Empresa Distribuidora do Centro, Lda, com sede em Leiria e sem qualquer estabelecimento estável noutra concelho do País, apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação de 2015:

Volume de negócios	85.000.000
Lucro tributável	7.800.000
Coleta	1.638.000

Determine o valor da derrama estadual a pagar no ano de 2016.

RESOLUÇÃO

Art.ºs 87.º-A	Escalaões			Taxa	Derrama
1.500.000 = < LT = < 35.000.000	7.500.000	1.500.000	6.000.000	0,03	180.000
	7.800.000	7.500.000	300.000	0,05	15.000
	Total				195.000

DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

25. A empresa *Infoconsulta, SA*, que exerce a atividade de consultadoria informática, sujeito passivo de IRC, com sede no território nacional, recebe rendimentos provenientes de Espanha, relativos ao estudo de um sistema de gestão de *stocks*, encomendado por uma empresa localizada em Madrid, no valor de 50.000. Os gastos suportados para a sua realização daquele estudo foram de 20.000 e a matéria coletável apurada pela *Infoconsulta* no mesmo período é de 150.000. Tendo em consideração estes elementos e sabendo que a taxa de retenção na fonte em Espanha para rendimentos pagos a não residentes é de 19%, indique qual a resposta correta para o enquadramento tributário daqueles rendimentos e justifique com as disposições jurídico tributárias aplicáveis:

- A.** Não estão sujeitos a tributação no território nacional, nem estão sujeitos a tributação em Espanha;
- B.** Não estão sujeitos a tributação no território nacional, mas estão sujeitos a tributação em Espanha por retenção na fonte;
- C.** Estão sujeitos a tributação no território nacional e a tributação em Espanha por retenção na fonte, podendo ser deduzido um crédito de imposto de imposto de 6.900 à coleta de IRC do período;
- D.** Estão sujeitos a tributação no território nacional e a tributação em Espanha por retenção na fonte, podendo ser deduzido um crédito de imposto de imposto de 9.500 à coleta de IRC do período.

RESOLUÇÃO

Enquadramento jurídico-tributário

A dupla tributação jurídica internacional ocorre quando a mesma pessoa (identidade do sujeito) e o mesmo rendimento (identidade do objeto) são tributados em impostos análogos e em períodos de tributação coincidentes, pelo que o Estado português adota neste caso uma medida unilateral para eliminar ou atenuar a dupla tributação internacional sem dependência de tratamento recíproco dos outros Estados, com a adoção do art.º 91.º, do CIRC.

A dedução correspondente à dupla tributação jurídica internacional, prevista no art.º 90.º, n.º 2, al. a), calculada nas condições e nos termos do art.º 91.º, é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro ou
- b) Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, acrescidos da correção prevista no n.º 1 do art.º 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua aquisição.

Assim, o rendimento bruto com a fonte em Espanha de 50.000, sofre uma retenção na fonte de 19%, ou seja, o imposto sobre o rendimento pago em Espanha é de $50.000 \times 19\%$, ou seja de **9.500**.

Agora, a fração do IRC correspondente a esse rendimento, líquido dos gastos para a sua obtenção, ou seja, $50.000 - 20.000 = 30.000 \times 23\% = \mathbf{6.900}$.

Logo, o menor destes dois valores é **6.900**, pelo que será este o valor a deduzir à coleta como crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

Poderia admitir-se ainda que na CDT entre Portugal e a Espanha a tributação no Estado fonte (a Espanha) não pudesse exceder XXXXX.

Conclusão:

A *Infoconsulta* vai acrescer no Q07 C749 o imposto pago em Espanha, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, no valor de 9.500, e vai deduzir no Q10 C353 o menos dos valores de imposto pagos, isto é, em Portugal 6.900.

26. Uma empresa comercial, sediada em Lisboa, recebeu dividendos líquidos no montante de 38.880, respeitantes a uma participação de 7,5% no capital de uma sociedade com sede em Macau, onde a taxa de imposto sobre lucros é de 12%. A participação foi adquirida em abril de 2016 e vendida em janeiro de 2017. Sabe-se que a taxa de retenção na fonte sobre dividendos em Macau é de 10%. Indique qual a resposta correta relativa ao tratamento fiscal aplicável a estes rendimentos e justifique com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis.

- A.** Pode beneficiar de um crédito na coleta do IRC de 9.936,00.
- B.** Pode beneficiar de um crédito na coleta do IRC de 9.897,12.
- C.** Não pode beneficiar de crédito na coleta de IRC porque a participação não preenche as condições materiais exigidas para o efeito.
- D.** Não pode beneficiar de crédito na coleta de IRC porque pode beneficiar da eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.

RESOLUÇÃO

A - Enquadramento jurídico-tributário

Nos termos do art.º 91.º-A, n.º 1, a dedução é aplicável apenas ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades nas quais o sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português:

- a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6, do art.º 69.º uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Exclui-se desta dedução o imposto de entidades localizadas em regime fiscal mais favorável.

Para efeito do art.º 68.º, n.º 1, é necessário assegurar que da dedução à coleta é deduzida do crédito previsto no art.º 91.º.

B – CÁLCULO DO CRÉDITO DE IMPOSTO

Assim, admitindo que os rendimentos foram contabilizados líquidos do imposto retido na fonte em Macau, ou seja, 40.000, importa determinar o respetivo valor ílquido para efeito de acréscimo ao RLP

$$X + x * 0,10 = 38.880$$

$$X (1-0,10) = 38.880$$

$$X = 38.880/0,90 = 43.200$$

C – DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DEDUTÍVEL

De acordo com o art.º 91.º-A, n.º 2, o crédito de imposto por dupla tributação internacional será o menor de:

- Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detida direta e indiretamente correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, isto é, $43.200 \times 12\% = \mathbf{5.160}$.

-
- A fração do IRC calculado antes da dedução prevista correspondente aos lucros e reservas distribuídos, acrescidos das correções previstas no n.º 1 e 3 do art.º 68.º, líquidos dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção e deduzida do crédito previsto no art.º 91.º, ou seja, $43.200 \times 23\% = \mathbf{9.890}$.
 - Imposto pago em Macau (retenção na fonte): $43.200 - 38.880 = 4.320$, crédito de imposto do art.º 91.º

Logo, o menor destes dois valores é **4.320**, pelo que seria suscetível de dedução à coleta como crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional se preenchesse as condições materiais.

⇒ Nos termos do art.º 68.º, n.º 3, devem ser acrescidos à matéria coletável do sujeito passivo os impostos sobre os lucros pagos pelas entidades por este detidas direta ou indiretamente nos estados em que sejam residentes correspondentes aos lucros e reservas que lhe tenham sido distribuídos

⇒ **Conclusão:**

A empresa comercial vai crescer no Q07 C788 o imposto pago em Macau, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, no valor de 9.500, e vai deduzir no Q10 C375 o menos dos valores de imposto pagos, isto é, xxxxx

DERRAMA MUNICIPAL

27. A empresa ZE, Lda, com sede em Setúbal e sem qualquer estabelecimento estável noutra concelho do País, apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação de 2015:

Volume de negócios	2.750.000
Lucro tributável	150.000

Determine o valor da derrama municipal a pagar no ano de 2016.

RESOLUÇÃO

[Lei 73/2013, de 3 de Setembro, RFALEI]

Os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, podem nos termos dos art.ºs 14.º, al. c) e 18.º, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

Lei das Finanças Fiscais lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área tributável,

Este tributo, aplica-se apenas à matéria coletável superior a € 50.000 e na proporção entre a massa salarial de cada estabelecimento do sujeito passivo e a massa salarial total.

As taxas da derrama por município são divulgadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através de Ofício Circulado, As taxas aplicáveis ao lucro tributável do período fiscal de 2016 a cobrar em 2017 estão publicadas pelo Ofício Circulado n.º 20 195, de 19 de abril de 2017.

Em Setúbal, concelho onde está instalada a sede da empresa, a taxa fixada para a Derrama Municipal em 2016 é de 1,5%.

Derrama Municipal	Lucro tributável	Taxa	(=)
Lei 73/2013, de 3 de Setembro, RFALEI	2.750.000	1,50%	41.250

TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

28. Considere que a sociedade *Metaflix, SA*, localizada no Porto, com atividade de fabricação e produtos de arame, apresenta no final do período de 2016 os seguintes gastos:

- Depreciação da viatura ligeira de passageiros, cujo valor de aquisição foi de 22.000: 5.500;
- Depreciação da viatura pesada: 4.000;
- Despesas com viagens e refeições oferecidas no estrangeiro a clientes: 3.100;
- Seguro da viatura ligeira de passageiros: 1.150;
- Despesas com combustíveis da viatura ligeira de passageiros: 6.800.
- Despesa não documentada, no montante de 10.000.

Determine o valor das tributações autónomas a considerar na declaração de rendimentos de IRC do período de 2016.

RESOLUÇÃO

Art.º 88.º	Valor contab.	%	(=)
Encargos não documentados	10.000	50%	5.000
Despesas de representação	3.100	10%	310
Encargos com viaturas < 25.000			
Depreciações	5.500	10%	550
Combustíveis	6.800	10%	680
Seguros	1.150	10%	115
Encargos com viaturas > 25.000			
Depreciações		20%	0
Combustíveis		20%	0
Seguros		20%	0
TOTAL			6.655

EXERCÍCIOS DE INTEGRAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E DECLARAÇÃO MODELO 22

29. A sociedade *Cerex, Lda*, fabricante de cera para uso doméstico, localizada em Loures, dispunha da seguinte informação contabilística no fecho de contas do período de 2016:

Rendimentos

- Vendas: 810.000.
- Dividendos de ações de uma sociedade industrial residente no território nacional, onde detém uma participação de 15%: 40.000.

Gastos

- Montantes totais reconhecidos contabilisticamente no período: 700.000.

Nos gastos acima referidos estão incluídos os seguintes registos:

- Multa de trânsito relativa a uma viatura da empresa, no montante de 1.000;
- Indemnização a um ex-trabalhador devido a um acidente de trabalho determinada por sentença de Tribunal já transitada em julgado, no montante de 45.000;
- Reconhecimento de um gasto de manutenção do armazém, cuja fatura de suporte não identifica os serviços prestados, no valor de 5.000;
- Depreciação dos seguintes elementos do seu ativo fixo tangível:

Elementos	Ano aquisição	Custo aquisição	Depreciação acumulada	Depreciação do período
0760 Fornos reatores para sínteses	2013	18.000	13.500	4.500
2375 - Veículo automóvel misto	2015	40.000	5.000	5.000
.....				

- Alienação de uma participação social, nas seguintes condições:

Elementos	Ano de aquisição	Custo de aquisição	Encargos com a alienação	Valor de realização
Ações da Sociedade Atlas, SA	2012	40.000	4.000	80.000

- Reconhecimento de uma imparidade no valor de 12.500, relativamente a um crédito de 50.000 resultante da sua atividade normal, em mora desde 31 de julho de 2016, existindo provas objetivas de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.
- Recebimento de dividendos na importância de 100.000, relativamente à distribuição de lucros de 2015 de uma sociedade, com sede em Setúbal, onde detém uma participação de 10%, desde 2014.

Pretende-se que, com base nesta informação, determine o lucro tributável do exercício, sabendo que o resultado antes de impostos é de 380.000. Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis e coloque as hipóteses que entender necessárias de modo a suprir eventuais lacunas de informação.

RESOLUÇÃO

Índice	Transações e acontecimentos	Cálculos auxiliares								Decl. M22 Q07		
										Campo	A acrescer	A deduzir
	Vendas		810.000									
	Rendimentos de participações de capital		Dividendos de 2015 distribuídos em 2016									
		Art.º 20.º	40.000									
		Art.º 51.º, n.º 1 - pressuposto de preenchimento de condições	40.000							771		40.000
a)	Multa de trânsito	Art.º 23.ºA, n.º 1, al. e)	1.000							728		1.000
b)	Indemnização por evento segurável	Art.º 23.ºA, n.º 1, al. g)	45.000							729		45.000
c)	Despesa não devidamente documentada	Art.º 23.ºA, n.º 1, al. c)	5.000							731		5.000
d)	Depreciações		Ano aquisição	VA	tx	N.º anos	Depreciações acumuladas	Depreciação exercício	Excesso			
	(0760) Fornos reatores para sínteses	Art.º 34.º, n.º 1, al. c)	2013	18.000	25%	3	13.500	4.500				
		Limite		18.000	20%			3.600	900			
	(2375) Veículo automóvel ligeiro	Art.º 34.º, n.º 1, al. e); art.º 88.º, n.ºs 3 e 4	2015	40.000	12,5%	1	5.000	5.000				
		Limite		25.000	12,5%			3.125	1.875			
		Excesso							2.775	719		2.775
e)	Alienação de participação social		VR	Encargos c/ alienação	VA	Encargos c/ aquisição	CDM	MVC	MVR			
	Ações X (adquiridas em 2004)	Art.º 46.º e art.º 47.º; art.º 51.º-C	80.000	4.000	40.000			36.000	N.A.	767		36.000
f)	Imparidades de clientes		Valor crédito	Imparidades períodos anteriores	Imparidade reconhecida período	Imparidade total	Limite fiscal	Valor fiscal	Excesso			
	A (- 6 meses)	Art.º 28.ºB, n.º 1 a contrariu sensu	50.000	0	12.500	12.500	0%	0	12.500			
		Saldo	50.000	0	12.500	12.500		0	12.500	718		12.500
g)	Rendimentos de participações de capital		Dividendos de 2015 distribuídos em 2016									
		Art.º 20.º	100.000									
		Art.º 51.º, n.º 1 - pressuposto de preenchimento de condições	100.000							771		100.000
										66.275		176.000
	RAI		380.000									
	Acréscimos		66.275									
	Deduções		176.000									
	LT		270.275									

30. Considere que a sociedade *Energia Solar, Lda.*, sujeito passivo de IRC, que exerce a atividade de fabrico de painéis solares fotovoltaicos, apresenta relativamente ao exercício de 2016 as seguintes situações:

- a) Na conta Fornecimentos e Serviços Externos – Subcontratos verifica-se um lançamento de 9.500, cujo documento de suporte apenas tem a referência “gastos não especificados”;
- b) Na conta de Outros Gastos e Perdas verifica-se o lançamento de uma coima municipal, no valor de 5.100;
- c) Reconhecimento contabilístico no período do seguinte ajustamento:

Tipo	Quantidade	Custo de produção unitário	Valor realizável líquido	Ajustamento
Painel solar fotovoltaico	1.500	240	210	45.000

Durante o mês de dezembro a empresa efetuou diversas vendas daqueles painéis por 250, que correspondem aos preços que têm sido correntes no mercado, com custos de venda de 20.

- d) Reconhecimento contabilístico no período das seguintes imparidades:

Documento	Data vencimento	Valor do crédito	Imparidade do período
Fatura n.º 1.000, debitada ao cliente Condomínio do Monte	2015.05.15	50.000	25.000
Fatura n.º 2.670, debitada ao cliente Brics, Lda.	2016.10.15	30.000	30.000
Saldo		80.000	55.000

Estas imparidades resultam de evidência objetiva de significativa dificuldade financeira dos devedores e não se espera que se venha a receber qualquer montante daquelas dívidas.

Os créditos acima referidos respeitam à atividade normal da empresa e existem documentos arquivados na pasta “clientes em mora” que comprovam terem sido efetuadas diligências para o recebimento dos créditos ainda não cobrados.

- e) Relativamente a uma máquina adquirida por 100.000 e entrada em funcionamento em 2012, com um período de vida útil de 5 anos, foi reconhecida uma perda por imparidade em 2013, no montante de 15.000;
- f) Depreciação dos seguintes elementos do seu ativo fixo tangível:

Elementos	Ano aquisição	Custo aquisição	Depreciação acumulada períodos anteriores	Depreciação no período
2240 - Computadores	2015	20.000	10.000	10.000
1055 - Máquinas para corte de chapa	2014	50.000	25.000	12.500

g) Alienação de uma instalação industrial de uso específico do seu ativo fixo tangível, nas seguintes condições:

Elementos	Ano de aquisição	Custo de aquisição	Depreciações acumuladas	Encargos alienação	Valor de realização
1035 – Instalação industrial de uso específico	2011	140.000	99.960	2.500	60.000

A empresa manifesta a intenção de reinvestir 80% do valor de realização.

Pretende-se que:

Com base nesta informação, determine o lucro tributável ou prejuízo fiscal do exercício, sabendo que o resultado antes de impostos da empresa é de 200.000. Fundamente com as disposições jurídico-tributárias aplicáveis e coloque as hipóteses que entender necessárias de modo a suprir eventuais lacunas de informação.

Índice	Transações e acontecimentos	Cálculos auxiliares							Decl. M22 Q07			
									Campo	A acrescer	A deduzir	
a)	Fornecimentos e serviços externos	Art.º 23.º-A, n.º 1, al. b)	9.500							716	9.500	
b)	Coima municipal	Art.º 23.º-A, n.º 1, al. e)	5.100							728	5.100	
c)	Ajustamento inventários	Art.º 26.º e art.º 28.º, n.ºs 1 e 2										
			Mercadoria	Qt	Qt	V.total						
			Inventário	Painel solar	70	2.500	175.000					
				Total		175.000						
			Mercadoria	Custo produção unitário	Pr.venda estimado	Custo vender estimado	VRL	Qt	V.total			
			Painel solar	240	220	10	210	1.500	45.000			
			Mercadoria	Custo produção unitário	Últimos pr.venda	Últimos custos vender	VRL	Qt	V.total			
			Painel solar	240	250	20	230	1.500	15.000			
			Ajust. Contab.	Ajustam. fiscal	Diferença							
			45.000	15.000	30.000					718	30.000	
d)	Imparidades de clientes		Valor crédito	Imparidades períodos anteriores	Imparidade reconhecida período	Imparidade total	Limite fiscal	Valor fiscal	Excesso			
	F100 (+ 6 meses)	Art.º 28.º-B, n.º 1	50.000	0	25.000	25.000	25%	12.500	12.500	718	12.500	
e)	Imparidade AFT		Ano aquisição	VA	Tx	Depreciação período	Deprec. acumuladas	Imparidade	Valor líquido			
			Máquina (2012 - p.v.u. = 5 anos)	2012	100.000	20%	20.000	20.000	80.000			
			Art.º 31.º-B, n.ºs 1 e 4	2013	100.000	20%	20.000	40.000	15.000	45.000		
				2014	100.000	20%	15.000	55.000	45.000			
				2015	100.000	20%	15.000	70.000	30.000			
				2016	100.000	20%	15.000	85.000	15.000			
							85.000	15.000	-100.000			
			Cálculo da quantia escriturada revista (NCRF 12, § 31):	45.000	3	15.000						
			Art.º 31.º-B, n.º 7 (reconhecimento fiscal da imparidade) em 2016	20.000	15.000	5.000				781	5.000	
f)	Depreciações		Ano aquisição	VA	tx	N.º anos	Depreciações acumuladas	Depreciação exercício	Excesso			
	(1055) Máquinas para corte de chapa	Art.º 34.º, n.º 1, al. c)	2014	50.000	25%	2	25.000	12.500				
			Limite	50.000	20%			10.000	2.500			
	(2240) Computadores	Art.º 34.º, n.º 1, al. e)	2015	20.000	50,0%	1	10.000	10.000				
			Limite	20.000	33,3%			6.666	3.334			
			Excesso						5.834	719	5.834	
g)	Alienação de AFT		VR	Encargos	VA	DA	CDM	MVC	MVR			
	(1035) Instalação industrial de uso específico (aq. 2011)	Art.º 46.º e art.º 47.º - Portaria 316/2016	60.000	2.500	140.000	99.960	1,03	17.460	16.259			
	Mais-valias (contabilística e realizada)	Art.º 23, n.º 1, h)						17.460		767	17.460	
	Reinvestimento total do valor de realização	Art.º 48.º, n.º 1				16.259	0,50	8.129		740	8.129	
	Reinvestimento parcial do valor de realização (70%)	MV*0,5+MV*0,5*(1-0,7)				16.259		9.755	1.626	739	1.626	
										72.689	22.460	
			RAI	200.000								
			Acréscimos	72.689								
			Deduções	22.460								
	LT		250.229									

APURAMENTO DO IRC - CÁLCULO DO TOTAL A PAGAR OU A RECUPERAR

31. A empresa *Porcelana, Lda*, com sede em Coimbra, fabricante de louças em porcelana, sem mais nenhum estabelecimento estável no País, apresentava os seguintes dados relativamente aos seguintes períodos (valores em €):

	2016	2015
Volume de negócios	1.800.000	2.000.000
Resultado antes de impostos	200.000	157.500
Gastos contabilísticos não aceites como gastos fiscais	60.000	37.500
Rendimentos contabilísticos não reconhecidos como rendimentos fiscais	20.000	80.000
Prejuízos reportados do período anterior	200.000	280.500
Derrama estadual	?	0
Dupla tributação jurídica internacional	2.500	0
Pagamento especial por conta	?	0
Retenções na fonte	5.240	1.200
Pagamentos por conta	?	0
Derrama municipal	?	1.725
Tributações autónomas	26.100	20.540

Com base elementos apresentados calcule relativamente ao exercício de 2016:

- Lucro tributável;
- Matéria coletável;
- IRC liquidado;
- IRC a pagar ou a recuperar
- Total de imposto a pagar ou a recuperar;
- Resultado líquido do período.

Indique as normas jurídico-tributáveis aplicáveis e formule as hipóteses que entender necessárias de modo a suprir eventuais lacunas de informação.

RESOLUÇÃO

Ponto	Rubricas	Valores	Cálculo auxiliares	Enquadramento jurídico tributário				
	RAI	200.000,00						
	Acréscimos	60.000,00						
	Deduções	20.000,00						
a)	LT	240.000,00		Art.º 18.º				
	Prejuízos	168.000,00	VER (1)	Art.º 52.º				
	Benefícios fiscais	0,00						
b)	MC	72.000,00						
	COLETA	15.120,00	VER (2)	Art.º 87.º				
	Derrama estadual	0,00	VER (3)	Art.ºs 87.º-A e 104.º-A				
	COLETA TOTAL	15.120,00						
	Dupla tributação jurídica internacional	2.500,00		Art.º 90.º, n.º 1, al. a); art.º 91.º; art.º 68.º, n.º 1				
	Dupla tributação económica internacional			Art.º 91.º-A				
	Benefícios fiscais	0,00						
	PEC	4.800,00	VER (4)	Art.º 90.º, n.º 2, al. d); art.º 93.º; art.º 106.º				
c)	IRC LIQUIDADO	7.820,00						
	Resultado da liquidação			Art.º 92.º				
	Retenções na fonte	5.240,00		Art.º 90.º, n.º 2, alínea e)				
	Pagamentos por conta	5.742,75	VER (5)	Art.ºs 104.º e 105.º				
	Pagamentos adicionais por conta			Art.º 105.º-A				
	IRC a pagar/IRC a recuperar	-3.162,75						
	IRC de períodos anteriores	0,00						
	Reposição de benefícios fiscais	0,00						
	Derrama municipal	3.600,00	VER (6)	Lei 73/2013	Coimbra	1,50%		
	Dupla tributação juríd. Intern. - CDT e DTJI >	0,00		Art.º 91.º				
	Tributações autónomas	26.100,00		Art.º 88.º				
	Juros compensatórios	0,00		Art.º 102.º				
	Juros de mora	0,00						
d)	TOTAL A PAGAR/A RECUPERAR	26.537,25						
	IRC+Derramas do período							
	IRC liquidado	7.820,00						
	PEC	4.800,00						
	Derrama	3.600,00						
	Derrama estadual	0,00						
	Tributações autónomas	26.100,00						
	IMPOSTO ESTIMADO PARA O PERÍODO (c/8121)	42.320,00						
	RAI	200.000,00						
	Imposto sobre o rendimento do período	42.320,00						
e)	RLP	157.680,00						
	Acréscimos fiscais	60.000,00						
	Impostos sobre o rendimento	42.320,00						
	Deduções fiscais	20.000,00						
	LT	240.000,00						
	CÁLCULOS AUXILIARES (ANO N-1 e ANO N)							
(1)	Prejuízos fiscais	Lucro tributável	Limite	Prejuízos dedutíveis				
		240.000,00	70%	168.000,00				
(2)	Coleta	Matéria coletável	Taxa	Coleta				
		72.000,00	21%	15.120,00				
(3)	Derrama estadual	Lucro tributável	Limite	Excedente	taxa	(=)		
		0	1.500.000	-1.500.000	3,00%	0		
(4)	Pagamento especial por conta (PEC)	Limite	(-) VN (n-1)	x taxa	(-) limite	X %	(-) PC (n-1)	(=)
	VN > 100.000 até 34.600.000	1.000	2.000.000	1%	1.000	20%	0	4.800
(5)	Pagamentos por conta	Colecta (n-1)	RF (n-1)	taxa	(=)			
		7.245,00	1.200,00	95%	5.742,75			
	Coleta N-1	LT	Prejuízos	MC	Taxa	Coleta		
		115.000,00	80.500,00	34.500,00	21%	7.245		
								157.500,00
								37.500,00
								80.000,00
							LT	115.000,00
(6)	Derrama Municipal	Lucro tributável	taxa	(=)				
		240.000	1,50%	3.600				

João Canedo – maio 2017